



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 23034.042405/2006-27
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.392 – 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Matéria JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, deve ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real.

O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2302-003.579, e que foi admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: instrução processual - preclusão. Segue a ementa da decisão:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º da Constituição Federal é devido pelas empresas com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento). sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as contribuições referentes à competência dezembro/2003, exclusivamente, mantidas em sua integralidade as contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos nas demais competências não fulminadas pela decadência, já reconhecida na decisão de 1ª instância.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- a decisão recorrida diverge dos paradigmas 201-77.370 e 3403-002.156, segundo os quais a instrução processual é concentrada na fase da impugnação, considerando-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

O sujeito passivo foi intimado, mas não apresentou contrarrazões (fl. 216 do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2. Preclusão

De acordo com o art. 15 do Decreto 70235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base no princípio da razoabilidade, alcançar-se a desejada verdade real, que decorre do princípio da legalidade. Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento. Não raro, a propósito, este Conselho resolve converter o julgamento em diligência, para aperfeiçoar a instrução probatória.

Lembre-se que o Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado* (art. 371 do NCPC e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual *"o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos"*¹. No seu mister, o julgador pode ter dúvidas a respeito de determinado ponto controvertido e tem o

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

poder de determinar a produção de provas, o que demonstra a possibilidade, excepcional, de ser admitida a juntada posterior de documentos.

Na dicção do art. 370 do CPC, cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O julgador ainda apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e também poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Isso tudo demonstra a força do livre convencimento motivado, a circunstância de que o julgador é o destinatário das provas e a possibilidade de admissão de documentos em sede recursal.

Quanto aos documentos que foram juntados, foram os seguintes:

Aduziu em sede de Recurso Voluntário ter conseguido recuperar os comprovantes de pagamento referente à competência 12/2003, bem como, lista de beneficiários, Declarações de Frequência e respectivos contracheques, trazendo aos autos, a fl. 59, comprovante de arrecadação direta de Salário Educação CAD, referente à competência 12/2003, CNPJ nº 00.360.305/2676-15, no qual se encontram consignados valores de Dedução para o SME, relação de empregados a fls. 60/61, Declarações de Frequência e contracheques a fls. 62/107, além de cópia do Ofício nº 0102/2004 – COINS/CGEACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 20 de outubro de 2004, a fls. 109/111.

O despacho decisório que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a fim de clarear a questão relativa à preclusão, traz importantes considerações sobre esse ponto. Veja-se:

O processo administrativo, assim como o processo judicial, deve respeito ao devido processo legal, garantindo às partes envolvidas a oportunidade de ampla defesa, o contraditório, a prévia determinação de competência e o direito a uma decisão fundamentada que ponha termo ao processo.

O processo administrativo Fiscal é corolário, portanto, do dever do Estado de cumprir a lei, sendo regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção.

Fazer justiça demanda o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade, como elemento essencial ao julgamento, impõe a exigência da prova, que demonstre a existência de um fato jurídico, bem como suas circunstâncias materiais.

O processo administrativo fiscal abraça o princípio do livre convencimento motivado e a produção de provas não se restringe às partes, mas se estende também à autoridade julgadora, sempre que considerar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da

prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

[...]

Resta claro, que o Decreto 70.235/72, norma de regência do Processo Administrativo Fiscal, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

Adite-se que a prerrogativa de complementação probatória atribuída à Autoridade Julgadora é ampla, não lhe sendo impingidas restrições legais, podendo, portanto, circunscrever-se a elementos probatórios acostados aos autos, mesmo a destempo.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, em sede de defesa, que os valores que vêm sendo cobrados pelo FNDE encontram-se devidamente quitados, tendo sido inviabilizada a comprovação por meio da RAI em razão de inconsistências e falhas do sistema do FNDE, o qual permaneceu sem acesso por longo período, aliados à estrutura da CAIXA que centralizou as informações, tomando por base a sede da empresa.

[...]

Na busca da verdade material, atividade essa assegurada pelo art. 29 do Dec. nº 70.235/72, visando a evitar a cobrança em duplicidade de Contribuição Social já recolhida, o que seria um mal imperdoável e nefasto, contrário ao dever do Estado de fazer cumprir a lei, procedeu-se ex officio à investigação dos recolhimentos já efetuados pelo Sujeito Passivo do lançamento.

Conforme já salientado, o processo administrativo deve respeito ao devido processo legal, o qual assegura aos sujeitos da lide, a ciência bilateral dos atos processuais, o contraditório, a ampla defesa e a manifestação em paridade de armas.

Dessarte, em atenção ao princípio audiatur et altera pars, almejando a garantir a imparcialidade e justiça no julgamento, procedeu-se à intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que se pronunciasse, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pela CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 2302- 000.250- 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 18 de setembro de 2013, a fls. 118/127.

Em atendimento à diligência acima referida, houve-se por emitida a Informação nº 2358/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, a fls. 157/158.

A apreciação dos recolhimentos efetuados pela CEF decorreu da prerrogativa de que possui a Autoridade Lançadora de proceder às diligências que julgar necessárias para a formação de sua convicção.

No caso presente, a diligência teve por objetivo apurar se o Notificado havia efetuado recolhimentos prévios das contribuições que lhe estavam sendo cobradas. Por força das circunstâncias, o objeto da diligência perpetrada já se encontrava presente nos Autos.

Como visto, inexistiu prejuízo processual à Embargante, uma vez que lhe foi oportunizada a faculdade de manifestar formalmente nos autos do processo a respeito da documentação juntada pelo Sujeito Passivo do lançamento, como assim de fato procedeu o FNDE por intermédio da Informação nº 2358/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, a fls.

157/158, a qual acolheu tacitamente os documentos juntados pela CEF, eis que não impugnou a juntada da documentação em apreço, precluindo, portanto, o direito de fazê-lo a partir de então.

Quer dizer, muito embora os embargos tenham sido "rejeitados", o fato é que tal despacho decisório acabou trazendo inúmeros fundamentos que clarearam a decisão embargada, demonstrando a importância e o porquê da admissão da juntada de documentos em sede recursal.

A conduta do Colegiado está em consonância com as normas processuais e com o Decreto 70235/72, de forma que, no meu entender, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser desprovido.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci